EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 349-36.2016.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA - RS (135.ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: JADERSON TOLEDO MARETOLI e ADÃO CLAITON DE SOUZA LEMOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. 1. A arrecadação financeira de recursos que não transitaram pela conta corrente específica é falha grave e insanável, que atrai a desaprovação das contas, impondo-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. **Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JADERSON TOLEDO MARETOLI e ADÃO CLAITON DE SOUZA LEMOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Santa Maria/RS, pelo

Partido Solidariedade – SD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 78-79), verificou-se que foi declarada arrecadação de R$ 300,00 (trezentos reais) sem trânsito na conta bancária específica. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral (fls. 82-82v) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 84-86), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, determinando o recolhimento da quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional, em razão da falha apontada.

Após interposição do recurso e das contrarrazões, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 107).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 12/12/2017 (fl. 87) e o recurso foi interposto em 14/12/2017 (fl. 90), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representado por advogado (fls. 13-14), nos termos do art. 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica da 135.ª Zona Eleitoral verificou que foi declarada arrecadação de R$ 300,00 (trezentos reais) sem trânsito na conta bancária específica.

Nesse sentido foi a sentença, julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 90-100), sustentam os candidatos que se trata de mero erro de interpretação jurídica, inexistindo dolo, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

> (…) A análise técnica das contas observou as normas estabelecidas pela Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.
> Após a verificação das contas constatou-se o caminho irregular do valor de R$ 300,00, sem prévio trânsito pela conta de campanha. Em que pese o baixo valor do numerário, tal situação incide no artigo 13, § 2.° e artigo 18, I, da Resolução

> n.º 23.463/2015 do TSE, com posterior recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 18, § 3.° da mesma resolução.
> DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE e artigo 30, III da Lei 9504-97, DESAPROVO as contas de JADERSON TOELDO MARETOLI, candidato ao cargo de prefeito, e de seu vice, ADÃO CLAITON DE SOUZA LEMOS, sob o número 77, pelo Partido Solidariedade – SD -, de Santa Maria/RS, referente às Eleições Municipais de 2016.
> Ainda, forte no artigo 26 da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, determino seja providenciado pelo candidatos, de forma solidária, o recolhimento da importância de R$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado.(...)

Não se pode falar em mero equívoco de interpretação, visto que ninguém se exime de cumprir a lei alegando desconhecê-la, por força do art. 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, transcrevo os art. 22, § 3.º e 23, § 4º da Lei n.º 9.504/97 e os arts. 13 e 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

> Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.
> […]
> § 3.º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
>
> Art. 23. [...]
> […]
> § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:
>
> Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de

> gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.
>
> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
> I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
> II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

A redação dos dispositivos supracitados é clara, no sentido de não ser aceitável a arrecadação de valores financeiros sem movimentação pela conta corrente de campanha, sob pena de desaprovação da prestação contábil. Mesmo a constituição de Fundo de Caixa não dispensa o trânsito prévio das arrecadações monetárias pela conta bancária específica, por se tratar de instituto jurídico com finalidade diversa, qual seja, facilitação de despesas de pequeno monte.

Diga-se que a previsão do § 1º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 apenas permite que as doações financeiras de valor inferior a R$ 1.064,10 sejam feitas mediante depósito bancário, sem necessidade de TED entre as contas do doador e do beneficiário. Não dispensa, portanto, o trânsito da doação, independentemente do valor, na conta bancária.

A falha impossibilita a fiscalização das contas pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, grave e insanável. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-RS:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO DE RECURSOS IRREGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBLIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **A ausência de trânsito de recursos por conta bancária**, a não utilização de recibos eleitorais e **a existência de recursos**

> **de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Precedentes. 2. Se a Corte Regional assentou que a irregularidade verificada impossibilitou o controle efetivo das contas, a reforma dessa premissa demandaria nova avaliação do acervo probatório dos autos, providência vedada nas instâncias especiais. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32257, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 26/10/2015, Página 54) (grifou-se)
>
> Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis;** 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.
> **Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.**
> **Desaprovação.**
> (Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2) (grifou-se)

Logo, a desaprovação das contas, somada ao recolhimento da quantia arrecada de fonte não identificada, nos termos do art. 26, § 1.º, inciso I, e § 5.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença em seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Substituto